



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS**  
**ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA**  
**INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : A H AGRONEGOCIOS E LOGISTICA LTDA.  
ENDEREÇO : AVENIDA CASTELO BRANCO, 19781, BAIRRO: CENTRO,  
MUNICÍPIO: CACOAL / RO, CEP: 76.963-754.  
PAT Nº : 20262900400003.  
DATA DA AUTUAÇÃO : 26/02/2026.  
E-PAT : 126.492.  
CAD/CNPJ: : 27.686.916/0001-01.  
CAD/ICMS: : 478.411-1  
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA ANISIO SERRAO - 2505 - CENTRO, MUNICÍPIO:  
CACOAL / RO, CEP: 76.963-728.

**DECISÃO 20262900400003-2026-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN**

1. Contribuinte em situação fiscal irregular, estando com sua inscrição no CAD. ICMS/RO suspensa. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20262900400003, lavrado em 26/02/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262900400003.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado adquiriu a mercadoria constante da NFe 163595, emitida em 13/02/2026, em situação fiscal irregular, estando com sua inscrição no CAD. ICMS/RO suspensa, conforme FAC 00400305241-2. Incorrendo, dessa forma, em infração à Legislação Tributária, por descumprimento de obrigação

acessória. MULTA: R\$ 271.970,25, (total da NFe 163595) X 15% = R\$ 40.795,54.  
OBS: Por se tratar de operação sujeita à Substituição Tributária, com retenção do ICMS ST, devido, destacado na NFe acima citada, pelo contribuinte Substituto, o imposto não está sendo cobrado nesta ação fiscal.”

A infração foi capitulada no artigo 107, inciso I e 110, inciso I, c/c Artigos 109 e 130, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item “1” da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo “20262900400003.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 01 do anexo “20262900400003.pdf”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 0,00
Multa	R\$ 40.795,54
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 40.795,54

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, notificação nº 15395993, enviada em 03/03/2026 e com ciência em 03/03/2026, conforme consta das folhas 11, do anexo “20262900400003.pdf”.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 169-2026” em 04/03/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 04/03/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “00 CONTESTACAO A NOTIFICACAO.pdf”:

## **2.1 – DA NÃO INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:**

A empresa adquiriu as mercadorias no dia 13 de fevereiro de 2026, onde as NF-e n.º 000.163.595 foi emitida e autorizada pelo fisco assim não descumprindo a legislação, e sendo que no dia da operação a empresa estava em pleno direito de efetuar suas operações e com sua situação fiscal Habilitada para efetuar suas compras. A empresa teve no dia 23 de fevereiro 2026 posterior a conclusão da operação já com mercadoria em trânsito, onde ela passou pelo posto fiscal de Vilhena onde sofreu a autuação fiscal.

A empresa não pode ser penalizada por uma operação já autorizada e realizada por uma situação que foi ocorrer posterior ao fato que a empresa não possuía forma de prever a Suspensão em tempo futuro. O fato desta suspensão é que a empresa efetuou a transferência de Contador, mas teve a exclusão da responsabilidade pelo contador antigo, mas a efetiva transferência foi concluída posterior a 30 dias da exclusão assim ficando um período sem informação que já foi atualizado junto ao SITAFE.

E por fim, nos pedidos a defesa requer a recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, para anular o auto de infração. Alegações da defesa conforme folhas 01 a 02 do anexo “00 CONTESTACAO A NOTIFICACAO.pdf”.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

### **3.1 – DA NÃO INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:**

A empresa adquiriu as mercadorias no dia 13 de fevereiro de 2026, onde as NF-e n.º 000.163.595 foi emitida e autorizada pelo fisco assim não descumprindo a legislação, e sendo que no dia da operação a empresa estava em pleno direito de efetuar suas operações e com sua situação fiscal Habilitada para efetuar suas compras. A empresa teve no dia 23 de fevereiro 2026 posterior a conclusão da operação já com mercadoria em trânsito, onde ela passou pelo posto fiscal de Vilhena onde sofreu a autuação fiscal.

A empresa não pode ser penalizada por uma operação já autorizada e realizada por uma situação que foi ocorrer posterior ao fato que a empresa não possuía forma de prever a Suspensão em tempo futuro. O fato desta suspensão é que a empresa

efetuou a transferência de Contador, mas teve a exclusão da responsabilidade pelo contador antigo, mas a efetiva transferência foi concluída posterior a 30 dias da exclusão assim ficando um período sem informação que já foi atualizado junto ao SITAFE.

Da análise dos documentos acostados aos autos constatamos que a emissão da NF-e n.º 000.163.595 ocorreu em 13/02/2026 e que a autuação no Posto Fiscal de Vilhena ocorreu em 26/02/2026, quando ocorreu a passagem da operação. A suspensão da inscrição estadual no cadastro do Estado de Rondônia foi em 23/02/2026, vejamos transcrição:

**D30015CE - CONTRIBUINTE**

Data Referência: 23/01/2026  
 Nº FAC: 00400305241-2  
 CPF / CNPJ: 27.686.916/0001-01

Nome / Razão Social: AH AGRONEGOCIOS E LOGISTICALTDA

Situação Contribuinte: ATIVO  
 Inscrição Estadual: 0000000478411-1

Seleção	Nº FAC	Situação	Data Atualização	Ocorrência	Matr.Usuário	CPF Usuário
<input type="checkbox"/>	0500					
<input type="checkbox"/>	0500					
<input type="checkbox"/>	0040					
<input type="checkbox"/>	0040					
<input type="checkbox"/>	0040					
<input type="checkbox"/>	004002468330	017	28/02/2023		WS-CAD	
<input type="checkbox"/>	004002468356	017	28/02/2023	09/05/2017	0300042352	
<input type="checkbox"/>	004002502058	017	14/04/2023	09/05/2017		
<input type="checkbox"/>	004002590500	017	31/07/2023	09/05/2017	WS-CAD	
<input type="checkbox"/>	004002592472	001	02/08/2023	01/08/2023	0300000305	
<input type="checkbox"/>	004002718557	001	04/03/2024	01/08/2023	WS-CAD	
<input type="checkbox"/>	004002919196	001	02/04/2025	01/08/2023	WS-CAD	
<input checked="" type="checkbox"/>	004003052412	001	23/01/2026	01/08/2023	43990371215	
<input type="checkbox"/>	004003084632	001	03/03/2026	01/08/2023	03/03/2026	

**D30015CO CONSULTA HISTÓRICO SITUAÇÃO**

Inscrição Estadual: 0000000478411  
 Nome do Contribuinte: AH AGRONEGOCIOS E LOGISTICALTDA

Nº FAC	Data Atualização	Situação	Ocorrência	Matr.Usuário	CPF Usuário
050000292869	09/05/2017	ATIVO			I10015IW
050000407100	01/10/2019	SUSPENSO POR FALTA DE ENTREGA DE PGDAS-D			B1001541
050000408743	01/10/2019	ATIVO			B1001541
004002491617	31/03/2023	SUSPENSO - FALTA DE INDICAÇÃO DE CONTABI			P10015CN
004002502066	14/04/2023	ATIVO			43990371215
004002608115	21/08/2023	ATIVO	PENDENTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO		P30015AC
004002620883	12/09/2023	ATIVO			P1001505
004003076362	23/02/2026	SUSPENSO - FALTA DE INDICAÇÃO DE CONTABI			P10015CN
004003084640	03/03/2026	ATIVO			66205778220

Detalhes do Histórico da Situação

Inscrição Estadual: 00000004784111 Situação Atual: SUSPENSO - FALT

Nome: AH AGRONEGOCIOS E LOGISTICALTDA

Matrícula: Data Atualização: 23/02/2026 Data Homologação: 23/02/2026

Descrição da Situação

Fechar

Do exposto, consoante as regras que normatizam a matéria e das provas juntadas aos autos, a empresa, quando adquiriu as mercadorias objeto da autuação em 13/02/2026 não estava em situação irregular. Portanto, razão assiste à empresa, pois ela não infringiu a legislação, motivo pelo qual a imputação da penalidade é indevida.

Ressaltamos, que esse tema, já foi objeto de análise do Tribunal Administrativo que por ausência de materialidade, considerou improcedente este tipo de ação fiscal afastando a penalidade, conforme Ementa do ACÓRDÃO Nº. 137/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - CADASTRO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não pode subsistir, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da Decisão “a quo” de procedente para improcedência da ação fiscal, visto que os documentos fiscais objeto da autuação que consta das fls. 03 a 04 dos autos, foram emitidos em data anterior ao cancelamento da inscrição promovida pelo fisco estadual, além disso, tem-se que a inscrição do CAD/ICMS do Sujeito Passivo foi devidamente reativada na data de 28/05/2010, conforme fl. 22 dos autos, razão pela qual conclui-se que a presente acusação fiscal não deve proceder. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de

julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 40.795,54 (Quarenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância. E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 29/04/2026.

**Augusto Barbosa Vieira Junior**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**